



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.008345/2001-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.804 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria Per/Dcomp
Recorrente IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Comprovada em sede de diligência a existência e disponibilidade parcial do crédito, é de se homologar as compensações até o limite do direito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para homologar em parte as presentes compensações nos limites do crédito reconhecido, tendo em vista a necessária atualização de débitos vencidos não efetuada pela recorrente em seus pedidos de compensação, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira,

Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMP), para o qual aproveito os trechos sintetizadores do relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

Em 21/11/2001, a interessada protocolou o Pedido de Restituição de fls. 01, alegando que dispunha, em 31/12/2000, de um saldo de IRRF sobre aplicações financeiras no montante de R\$ 454.106,01. Requer, portanto, o reconhecimento desse crédito, para o quanto anexa os documentos de fls. 02-18.

Em datas de 21/11/2001 e 12/12/2001, foram juntados aos autos os Pedidos de Compensação de fls. 24-25, cujos débitos também totalizam R\$ 454.106,01, (...).

*Posteriormente, em 29/06/2004, a interessada apresentou os PER/DCOMP de nº 36659.61716.290604.1.3.02-4906 (fls. 29-32) e nº 28551.61485.290604.1.3.02-6495 (fls. 3336). Em ambos, manifestava a intenção de compensar os débitos abaixo discriminados, no importe total de R\$ 150.707,16, com créditos remanescentes **deste** PAF (nº 10980.008345/2001-68)(...).*

Por meio do Despacho Decisório de fls. 70-73, a DRF/CTA reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ em 31/12/1999, no exato valor solicitado, ou seja R\$ 358.025,62; e a existência de saldo negativo de IRPJ em 31/12/2000 no valor de R\$ 67.244,68, sendo que o valor originalmente solicitado era de R\$ 96.080,39.

*Quanto ao saldo negativo do ano-calendário de 1999, no importe original de R\$ 358.025,62, a DRF/CTA registrou que somente se encontrava disponível, para as compensações pleiteadas neste PAF, a importância de R\$ 328.308,40, porquanto, no PAF nº 10980.009063/99-39, **por solicitação da contribuinte**, já fora utilizada a importância de R\$ 29.717,22, para compensar com outro débito.*

*Aludidos valores disponíveis foram utilizados nas compensações pleiteadas, tendo sido **suficientes para a integral extinção dos débitos descritos nos Pedidos de Compensação (formulários em papel), e parcial extinção dos débitos descritos nos PER/DCOMP.** Dentre estes últimos, remanesceram sem compensar, portanto, débitos no importe de R\$ 91.685,13, por insuficiência de créditos.*

Cientificada do Despacho Decisório em 02/08/2007 (fls. 79), a contribuinte apresentou, em 29/08/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 91-97, alegando:

- que o despacho decisório homologou integralmente compensações levadas a efeito em novembro e dezembro de 2001, e homologou parcialmente ou não homologou compensações informadas em PER/DCOMP apresentadas em 29/06/2004, em razão de suposta insuficiência do crédito pleiteado;

- que as compensações levadas a efeito neste processo envolvem, além dos saldos negativos de IRPJ dos anos-base de 1999 e 2000, também saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 1996, objeto de pedido de restituição formulado no PAF nº 10980.013751/99-85;

- que seu crédito no PAF nº 10980.013751/99-85 perfaz a importância de R\$ 244.033,81 e que, partindo desse pressuposto e subtraindo os débitos compensados em 1997 e em 1998, chegue-se a um crédito passível de restituição no valor de R\$ 167.453,40, em 01/01/1997. Adiciona que esse importe, atualizado pela SELIC até agosto de 1999, perfaz o montante de R\$ 275.494,33. Argumenta que, uma vez que as compensações realizadas naquele PAF, em agosto de 1999, somam R\$ 148.000,00, restaria ainda disponível o crédito de R\$ 127.494,33, que deve ser utilizado para liquidar as compensações não homologadas ou homologadas em parte neste PAF, sendo que a diferença remanescente representa crédito seu, passível de restituição, e como tal merece ser reconhecido;

- alternativamente, com fulcro no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, alega que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, e que somente veio a ter ciência do despacho decisório cerca de cinco anos e oito meses após os pedidos de compensação convertidos em DCOMP. Conclui que tais compensações estão tacitamente homologadas pelo decurso do prazo e, com relação a elas, por força do aludido dispositivo legal, não há nenhum débito a ser exigido;

- afirma estar configurada a decadência do direito de a SRFB exigir os tributos compensados em 2001. Acrescenta, verbis: "com isso, o direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 395.553,08, deve ser utilizado apenas nas compensações levadas a efeito através de DCOMP apresentadas em 29/06/2004, o que justifica a homologação integral também das referidas compensações."

Finaliza requerendo:

- a integral homologação das compensações efetivadas nos PER/DCOMP apresentados em 29/06/2004;

o reconhecimento do direito creditório de R\$ 143.019,18, em junho de 2004;

alternativamente, a utilização do direito creditório reconhecido, no importe de R\$ 395.553,08, apenas nas compensações constantes dos PER/DCOMP apresentados em 29/06/2004,

porquanto as compensações efetuadas em 2001 já estariam, quando da ciência do despacho decisório, homologadas pelo decurso do prazo.

Em 11/10/2007, por meio do expediente de fls. 110, a contribuinte solicitou a juntada de cópia do despacho decisório retificador, proferido no PAF nº 10980.013751/99-85 (fls. 112-115), cujo valor teria sido utilizado nas compensações aqui discutidas.

Por último, por meio do Termo de Juntada de fls. 116, foi pensado a estes autos o aludido PAF nº 10980.013751/99-85.

O Recurso Voluntário reproduz, em síntese, as alegações da Impugnação.

Conversão do feito em Diligência

Em 05.10.2016, decidiu o colegiado, conforme Resolução de fls. 162 a 173, converter o feito em diligência tendente a verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, considerando o crédito relativo ao processo administrativo nº 10980.013751/99-85, apenso a este.

Reproduzo os trechos que sintetizam as razões do pedido formulado na Resolução:

Contrastando i) as devidas e corretas retificações realizadas pela Fiscalização quanto aos créditos inicialmente disponíveis para fins de compensação tributária, cuja discrepância é diretamente relacionada a utilização dos créditos como objeto de outras compensações; com ii) a demonstração dos valores compensados, somando principal, multas e juros, em fls. 64 a 69 (SIEF-Processos); iii) restou evidenciada a inconsistência que culminou na remanescência de débitos não compensados no montante de R\$ 91.685,13.

(...)

Diante de todo o exposto, é de se instigar o raciocínio de que eventuais inconsistências nos valores a compensar não podem ensejar a negativa de compensação quando o contribuinte demonstra inequivocamente a forma de saná-las.

O ora recorrente traz elementos comprobatórios e alegações que formam um conjunto indiciário de provas tendente a proporcionar uma nova análise dos créditos supostamente aptos a compensar os débitos remanescentes nos presentes autos.

Tal constatação não deve ser desconsiderada, merecendo uma análise pormenorizada da certeza e liquidez deste crédito.

Dito isto, deve o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, considerando o crédito relativo ao processo administrativo n. 10980.013751199-85 permanecendo os débitos efetivamente compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão.

Em resposta à requisição feita pelo colegiado, a autoridade preparadora prestou a Informação Fiscal de e-fls. 179 a 180, tendo respondido, em síntese, que:

*O crédito reconhecido no processo 10980.013751/99-85 refere-se a saldo negativo de CSLL, apurado em 31/12/96. Pelo que consta no Despacho Decisório proferido naquele processo (fls. 147 a 150), **remanesce saldo credor, no valor de R\$ 38.389,58.***

Consultado o SIEF-Processo, confirma-se a disponibilidade do crédito, conforme tela, à fl. 175. Consultado, também, o SIEF-PERDCOMP, verifica-se que o contribuinte, ainda que pudesse (art. 41, § 5º, da IN RFB nº 1.300/2012), não apresentou qualquer DCOMP utilizando aquele crédito, e referindo, como exigido, o número daquele processo 10980.013751/99-85 (tela, à fl. 175, parte inferior).

*Assim sendo, realizaram-se os cálculos solicitados, conforme fls. 176 a 178, por eles se concluindo pela utilização da totalidade do crédito remanescente no processo 10980.013751/99-85 (R\$ 38.389,58), na compensação parcial do saldo devedor dos débitos controlados neste processo 10980.008345/2001-68 (IRPJ-5993, PA 12/2003, no valor de R\$ 35.585,87, e CSLL-2484, PA 12/2003, no valor de R\$ 56.099,26), **remanescendo, destes, saldo devedor de CSLL-2484, de R\$ 15.686,75 (fl. 177).***

2.2.1 – Deve-se registrar, em relação à compensação dos débitos aqui em causa, que o contribuinte não considerou, como devia, os acréscimos legais a que estavam sujeitos, dado que vencidos em 30/01/04, enquanto que a DCOMP só foi apresentada em 29/06/04 (art. 28 da IN SRF nº 210/2002, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da IN SRF nº 323/2003).

Às fls. 186 a 188, manifestou-se a Recorrente concordando com a informação fiscal prestada em sede de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de a recorrente poder utilizar créditos do processo apenso, de Saldo Negativo de CSLL do AC 1999 (nº 10980.013751/99-85), nas declarações de compensação efetuadas neste processo, no qual se pleiteou e foi aceito um Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC 2000.

Cumprir informar, o Saldo Negativo de CSLL referente ao AC 1999 aproveita saldos negativos de anos-calendários anteriores, remontando ao AC 1996, por meio de compensação de estimativas.

Em primeira instância, as alegações da recorrente foram dadas por improcedentes, basicamente por não haver registro de pedido neste processo de compensação com créditos oriundos do outro (10980.013751/99-85), tendo tal solicitação aparecido apenas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

De fato, compulsando os autos, não se identifica, nos pedidos de compensação efetuados pela recorrente, a intenção original de aproveitamento crédito de Saldo Negativo de CSLL de 1999 ou anteriores.

Tal óbice ao aproveitamento daquele crédito com as compensações efetuadas neste processo foi superado por este Colegiado por ocasião da conversão do processo em diligência, determinando à autoridade preparadora a apuração da existência, disponibilidade e suficiência do crédito para fins de compensação.

Em cumprimento ao pedido de diligência, a autoridade preparadora confirmou a existência e a disponibilidade do crédito de CSLL da recorrente, como se observa:

*O crédito reconhecido no processo 10980.013751/99-85 refere-se a saldo negativo de CSLL, apurado em 31/12/96. Pelo que consta no Despacho Decisório proferido naquele processo (fls. 147 a 150), **remanesce saldo credor, no valor de R\$ 38.389,58.***

Consultado o SIEF-Processo, confirma-se a disponibilidade do crédito, conforme tela, à fl. 175. Consultado, também, o SIEF-PERDCOMP, verifica-se que o contribuinte, ainda que pudesse (art. 41, § 5º, da IN RFB nº 1.300/2012), não apresentou qualquer DCOMP utilizando aquele crédito, e referindo, como exigido, o número daquele processo 10980.013751/99-85 (tela, à fl. 175, parte inferior).

Tendo em vista ainda que a então interessada, ora recorrente, não havia preenchido corretamente o PER/DCOMP com os débitos com os devidos acréscimos moratórios, foram refeitos os cálculos tendo remanescido, ainda, um saldo devedor de R\$ 15.686,75.

Sobre este valor, manifestou-se a recorrente concordando com os cálculos e com o resultado geral da diligência:

O trabalho da autoridade administrativa responsável pela diligência não merece nenhum reparo.

O crédito pleiteado, que se encontra no processo nº 10980.013751/99-85, restou reconhecido e confirmado como disponível para utilização na compensação dos débitos controlados no processo em apreço. Só houve insuficiência de crédito, pois os débitos vencidos em 01/2004 foram compensados em 06/2004.

*Dos valores principais das compensações em litígio, R\$ 56.099,26 e R\$ 35.585,87, **resta em aberto apenas um saldo remanescente de R\$ 15.686,75** (fls. 178).*

7. A recorrente concorda com tal conclusão.

8. O acórdão recorrido não pode prevalecer.

9. Requer, pois, a continuação do julgamento iniciado em 05/10/2016.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para homologar em parte as presentes compensações nos limites do crédito reconhecido, tendo em vista a necessária atualização de débitos vencidos não efetuada pela recorrente em seus pedidos de compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator